

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Marmealeiro, 20 de agosto de 2019.

Processo Administrativo n.º 106/2019
Pregão Presencial n.º 057/2019

Parecer n.º 347/2019

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 057/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para efetuar serviços de coleta, transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos – Classe II-A.

A empresa Criativa Indústria Química Ltda - ME apresenta impugnação ao edital alegando que as condições exigidas no item 8.1.4.2, a saber, declaração indicando o responsável técnico da empresa proponente com número do CREA ou CRQ e certidão de acerto técnico do profissional emitidos por estes conselhos frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que veda a participação de empresas que mantêm em seus quadros profissionais habilitados e registrados em outros conselhos que também tem qualificação para assumir responsabilidade técnica em relação ao objeto licitado.

Requer a alteração do edital para que conste a possibilidade de ser indicado responsável técnico que tenha inscrição no CRBio.

II – Da admissibilidade do Recurso

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)



Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Municipal n.º 1.519/06, em seu art. 20 prevê o prazo, determinando que seja feito em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Se observa que o pedido foi protocolado pela empresa Criativa Indústria Química Ltda – ME, sendo representada pelo sócio administrador, Sr. Cézár Cikoski. Não foi anexado ao processo o contrato social da empresa para comprovação da legitimidade do solicitante junto à empresa. Para postular junto à administração em nome de outrem deve ser anexada Procuração, ou no presente caso documento hábil para comprovar que o solicitante tem legitimidade para tanto.

Entretanto, considerando a pertinência da matéria, o pedido será objeto de análise.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa Criativa Indústria Química Ltda - ME tem como fundamento que as condições

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

exigidas no item 8.1.4.2, frustram o caráter competitivo do certame. As exigências impostas são: declaração indicando o responsável técnico da empresa proponente com número do CREA ou CRQ e certidão de acerto técnico do profissional emitidos por estes conselhos.

A alegação do solicitante é de que outros profissionais também tem qualificação para assumir a responsabilidade técnica, e que há frustração ao caráter competitivo do certame, uma vez o edital veda a participação de empresas que não mantêm em seus quadros, profissionais habilitados e registrados no CREA ou CRQ.

Observando a Lei n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979 denota-se que os profissionais Biólogos tem atribuição para atuar em setores da biologia, bem como aos que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes destes trabalhos. A Resolução n.º 227/2010 dispõe que faz parte da área de atuação em Meio Ambiente a gestão e tratamento de efluentes e resíduos. Observa-se que o profissional habilitado em biologia tem aptidão para exercer as funções relacionadas à gestão e tratamento de resíduos, razão pela qual há possibilidade de responder tecnicamente pelo objeto a ser licitado.

Desta forma, não há impedimentos para que a empresa que opere com este objeto tenha um Biólogo como responsável técnico.

Entretanto, a opção pela escolha do profissional é da empresa. A exigência de que o profissional técnico seja registrado no CREA ou CRQ não impede a participação de nenhuma empresa. A alteração do Edital nos termos da impugnação somente terá o condão de beneficiar a impugnante, que por liberalidade optou em manter em seus quadros responsável técnico diferente daqueles exigidos no Edital. Cabe ao licitante se adequar às exigências impostas pela administração, e não à administração se adequar aos interesses particulares.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo que, pelas exigências apresentadas, não há frustração ao caráter competitivo do certame, vez que é possível para todas as licitantes cumprir com os requisitos impostos no Edital, não havendo impedimentos para que tenham em seus quadros profissionais registrados no CREA ou CRQ.

Considerando a urgência da contratação de empresa para realização da coleta e destinação final dos resíduos sólidos, vez que o contrato atual foi firmado a título emergencial, manifesto pela manutenção do Edital e consequente manutenção da data prevista para abertura do certame.

É o parecer.



Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico